



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE, 02 DE MARÇO DE 2021.**

*Constitui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2021 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de Bonito e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º. Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

- I - de natureza contratual;
- II - referentes a indenizações devidas ao Município de Bonito por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

Art. 5º. A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito ou de ofício e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º. A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º. O pedido de parcelamento administrativo adesão ao REFIS, poderá ser apresentado até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado por até por 60 (sessenta), dias.

Art. 8º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 9º. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até doze parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município.

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora;

II - em três parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora;

III - em seis parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros demora;

IV - em doze parcelas mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros de mora.

§ 1º. No caso de débitos ajuizados, será devido ainda o pagamento das custas processuais decorrente do ajuizamento da ação de execução fiscal e também o pagamento de 50% dos honorários advocatícios, fixados por decisão judicial nestes autos, devidamente atualizados, facultando o parcelamento desses valores junto ao crédito tributário.

- § 2º O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 11. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor e vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 10 desta Lei.

Art. 12. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I - juros de mora;
- II - correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um por cento ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 13. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
- III - inadimplência de três parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão, implicará na suspensão por 02 (dois) anos do contribuinte, tornando-o impossibilitado de solicitar e participar de REFIS.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 14. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

- I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II - número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V - valor total da dívida;
- VI - número de parcelas concedidas;
- VII - valor de cada parcela;
- VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO**

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

Art. 15. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 16. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 17. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - PROJETO DE  
LEI REFIS/2021.**

**1. DA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

A **dívida ativa tributária**, formada pelos impostos, taxas e contribuições estão devidamente inscritas nos registros da Tributação e são compostos dos seguintes movimentos e valores:

TRIBUTOS					
ANO	VALOR PRINCIPAL LANÇADO	VALOR CORRIGIDO	VALOR DOS JUROS DE MORA	VALOR DAS MULTAS DE MORA	TOTAL ACUMULADO
2020	R\$ 809.920,14	R\$ 220.486,26	R\$ 213.218,77	R\$ 20.608,36	R\$ 1.264.233,53
2019	R\$ 137.739,31	R\$ 87.454,70	R\$ 145.885,43	R\$ 4.499,48	R\$ 375.578,92
2018	R\$ 459.237,66	R\$ 148.325,28	R\$ 168.531,05	R\$ 12.151,00	R\$ 788.244,99
2017	R\$ 547.149,13	R\$ 273.070,10	R\$ 428.828,43	R\$ 16.433,36	R\$ 1.265.481,02
2016	R\$ 330.384,17	R\$ 162.347,85	R\$ 273.086,06	R\$ 9.908,25	R\$ 775.726,33
2015	R\$ 238.661,02	R\$ 145.390,95	R\$ 244.072,06	R\$ 7.719,00	R\$ 635.843,03
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.523.091,43</b>	<b>R\$ 1.037.075,14</b>	<b>R\$ 1.473.621,80</b>	<b>R\$ 71.319,45</b>	<b>R\$ 5.105.107,82</b>

ISSQN					
ANO_REFERENCIA	VALOR	JUROS	MULTA	CORREÇÃO	VALOR_ATUALIZADO
2014	R\$ 761.713,01	R\$ 959.639,67	R\$ 23.963,25	R\$ 429.411,81	R\$ 2.174.727,74
2015	R\$ 1.279.850,65	R\$ 1.209.155,92	R\$ 34.292,37	R\$ 499.800,71	R\$ 3.023.099,65
2016	R\$ 1.325.582,08	R\$ 943.431,70	R\$ 33.298,33	R\$ 347.819,72	R\$ 2.650.131,83
2017	R\$ 708.028,41	R\$ 385.675,56	R\$ 17.354,12	R\$ 160.633,08	R\$ 1.271.691,17
2018	R\$ 1.135.029,61	R\$ 424.161,57	R\$ 25.906,86	R\$ 564,22	R\$ 1.585.662,26
2019	R\$ 1.053.761,79	R\$ 233.776,03	R\$ 21.926,56	R\$ 62.568,07	R\$ 1.372.032,45
2020	R\$ 887.066,33	R\$ 85.170,21	R\$ 17.747,64	R\$ 912,20	R\$ 990.896,38
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.151.031,88</b>	<b>R\$ 4.241.010,66</b>	<b>R\$ 174.489,13</b>	<b>R\$ 1.501.709,81</b>	<b>R\$ 13.068.241,48</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 9.674.123,31</b>	<b>R\$ 5.278.085,80</b>	<b>R\$ 1.648.110,93</b>	<b>R\$ 1.573.029,26</b>	<b>R\$ 18.173.349,30</b>
--------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------	--------------------------

**2. ATENDIMENTO AO CAPUT E DO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000**

Conforme levantamentos realizados, a concessão de anistia da multa e juros de mora incidentes sobre os créditos tributários mencionados neste projeto de lei não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois seguintes, eis que as previsões de receitas foram estimadas já levando em consideração alterações na arrecadação de juros e multa da dívida ativa dos tributos e dívida ativa dos tributos, conforme demonstramos:

**Demonstrativo da arrecadação 2019 a 2020:**

DESCRIÇÃO	RECEITA REALIZADA 2019	RECEITA REALIZADA 2020
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	170.695,55	211.246,95
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	803.185,55	810.899,18
<b>TOTAL</b>	<b>973.881,10</b>	<b>1.022.146,13</b>

**Demonstrativo da Estimativa de Arrecadação nos exercícios 2021, 2022 e 2023**

DESCRIÇÃO	ESTIMATIVA RECEITA 2021	ESTIMATIVA RECEITA 2022	ESTIMATIVA RECEITA 2023
-----------	-------------------------	-------------------------	-------------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	570.456,00	611.643,00	656.892,0
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1.699.309,00	1.821.999,00	1.956.790,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.269.765,00</b>	<b>2.433.642,00</b>	<b>2.613.682,00</b>

A Lei Orçamentária Anual de 2021, prevê no Anexo Demonstrativo da Receita Estimada – Resumo Geral da Receita, uma redução no crescimento das receitas de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa, mas em contrapartida, um aumento significativo na arrecadação da Dívida Ativa.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 prevê os efeitos da redução das Multas e dos Juros da Dívida Ativa mediante o Refis, e demonstra os efeitos positivos na arrecadação da Dívida Ativa no Exercício de 2021, de modo a compensar a referida redução em 2021, assim como nos dois exercícios seguintes.

### 3. DA RENÚNCIA DE RECEITA

O § 1º art. 14 da Lei Complementar de nº 101/2000, assim dispõe:

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

No caso específico do projeto de Lei que se encaminha ao Legislativo Municipal, que institui o Refis/2021, não se trata de concessão de isenção em caráter não geral, da mesma forma que não altera as alíquotas dos impostos e taxas, e muito menos institui tratamento diferenciado entre contribuintes.

De outra forma, a multa, juros e penalidades, não são considerados tributos pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional e, por ser assim, não deve ser confundido com os acessórios da dívida ativa, ou seja, as multas e juros pecuniários.

Diante disso, o sistema normativo tributário enquadra o Refis como uma forma de extinção do crédito tributário por meio da transação, fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN, vejamos:

**Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.**

A transação se caracteriza pela expressão “concessões mútuas” a serem firmadas entre os “sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária”, cujo objetivo é a “determinação do litígio” visando a “extinção do crédito tributário”.

O STJ já reconheceu serem os Refis uma transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Assim, a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, por não ensejarem ao município a expectativa de executar sua política pública, em vista da incerteza de seu recebimento, não pode ser considerada como renúncia de receita, sendo certo que parte deste valor não será objeto de pagamento.

Conclui-se que os Projeto de Refis tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, onde a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Ante o exposto, entendemos que a aprovação do REFIS ora proposto não resultará em impacto financeiros-orçamentário negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois subsequentes.

Bonito - MS, 02 de março de 2021.

**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM N.º 05

DE, 02 DE MARÇO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS  
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n  
esq. c/ Pécio Schamann  
Centro - CEP: 79290-000  
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907  
Recebemos em 02/03/2021  
Horário: 09:24  


Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, que ***“Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS 2021 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de Bonito e dá outras providências.”***

O presente projeto de lei tem por objeto instituir programa de recuperação de créditos do Município, oferecendo aos contribuintes condições especiais para pagamento de débitos tributários junto a Fazenda Pública Municipal.

Estão inseridos em referido programa todos os créditos tributários e fiscais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Vale dizer, que infelizmente estamos vivendo a maior crise financeira e epidemiológica da história do Brasil, o vírus covid-19 continua trazendo vítimas, medo e incertezas.

O isolamento social, e as medidas necessárias impostas pelos órgãos de saúde, fez com que todas as atividades de serviços e comerciais, diminuíssem a movimentação econômica, em consequência afastou a arrecadação municipal, restando no agravamento em todo o território nacional e o mundo, a pandemia promove demissões em massa, fazendo com que a economia brasileira, passe a pior crise financeira desde 1900, tendo uma reversão em até estimada em 8.2% do PIB nacional.

Neste sentido consideramos ser medida de ajuste fiscal, termos iniciativas na promoção de incentivos afim de fomentar a receita própria do município, para fazer frente as despesas de manutenção da máquina pública, como é o caso da saúde, educação, segurança, dívida fundada, salários, uma vez que perdurando o estado de emergência, uma queda ainda maior da arrecadação será inevitável, provocando o colapso fiscal e o não cumprimento das metas orçamentárias.

A título de informação nosso município, contabiliza perdas acumuladas de mais de 57% da arrecadação própria, principalmente no ICMS, não resta alternativas ao administrador a não ser buscar de alguma forma fomentar a arrecadação municipal, neste sentido pensamos em instituir o REFIS.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

De outro lado, temos uma tendência crescente na evolução do crescimento da Dívida Ativa do nosso Município que um histórico precedente, ou seja, tanta pessoa física ou jurídica encontram dificuldades em quitar seus débitos dos impostos e taxas municipais, contribuindo assim para a baixa arrecadação dos tributos.

Na forma apresentada pelo presente projeto de lei buscamos propor aos contribuintes condições para quitação das dívidas tributárias junto ao fisco municipal, não comprometendo seu orçamento doméstico e de outra forma iniciar um entendimento com o contribuinte devedor.

Sabemos que a Lei de responsabilidade Fiscal atribui a responsabilidade do administrador em criar os mecanismos que amenizem o crescimento do estoque da dívida ativa, sendo ela crescente em nosso município.

A renegociação valerá para o contribuinte que tem débitos inscritos na dívida ativa do município e os créditos executados via judicial.

Assim, é certo que todas as medidas serão benéficas e relevantes para o nosso município o poder público participando e ajudando as empresas, criando condições especiais para quitação de suas pendências tributárias, bem como que diante da evidente situação de pandemia causada pelo COVID-19 é extremamente relevante que nossos cidadãos, possam perceber que o município de Bonito é seu aliado e está preocupado em prover o bem de seus cidadãos.

Ademais, em diversos outros municípios do nosso país estão sendo criados medidas e programas semelhantes, e com sucesso, haja vista se tratar de um projeto de relevante interesse público e social.

Por fim, segue em anexo, Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário do Município, demonstrado que a aprovação do projeto de lei ora proposto não resultará em impacto financeiro-orçamentário negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois subsequentes.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em **Regime de Urgência Especial** na forma permitida pelo artigo 118, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonito-MS, e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Sendo o que temos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60  
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE, 02 DE MARÇO DE 2021.**

*Constitui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2021 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de Bonito e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º. Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

- I - de natureza contratual;
- II - referentes a indenizações devidas ao Município de Bonito por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretroatável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

Art. 5º. A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito ou de ofício e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretroatável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 1º. A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º. O pedido de parcelamento administrativo para adesão ao REFIS poderá ser apresentado até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado por até por 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 9º. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até doze parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município.

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora;

II - em três parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora;

III - em seis parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros de mora;

IV - em doze parcelas mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros de mora.

§ 1º. No caso de débitos ajuizados, será devido ainda o pagamento das custas processuais decorrente do ajuizamento da ação de execução fiscal e também o pagamento de 50% dos honorários advocatícios, fixados por decisão judicial nestes autos, devidamente atualizados, facultando o parcelamento desses valores junto ao crédito tributário.

§ 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 11. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor e vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 10 desta Lei.

Art. 12. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I - juros de mora;
- II - correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um por cento ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 13. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
- III - inadimplência de três parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão, implicará na suspensão por 02 (dois) anos do contribuinte, tornando-o impossibilitado de solicitar e participar de REFIS.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 14. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

- I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II - número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V - valor total da dívida;
- VI - número de parcelas concedidas;
- VII - valor de cada parcela;
- VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
- II - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

Art. 15. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 16. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já paga, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 17. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

**APROVADO(a)**  
Em 08 / 03 / 21  
  
Presidente